



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366933-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MELISSA FERNANDES ADIMARI, é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2366933-08.2024.8.26.0000 Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
Processo nº 1012621-74.2021.8.26.0002
Juiz: Adilson Araki Ribeiro
Agravante: Melissa Fernandes Adimari
Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Voto nº 8.160

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Penhora de valores depositados em conta bancária – Arguição de impenhorabilidade, sob a justificativa de se tratar de verba alimentar e inferior a quarenta salários-mínimos – Verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 397/398, que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD na conta corrente da executada, ora agravante.

Alega a recorrente que a quantia penhorada é irrisória, pois inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e ao próprio limite legal de quarenta salários-mínimos, sem prejuízo de que provém de seu trabalho remunerado no importe de um salário-mínimo mensal, pelo que deve ser declarada totalmente impenhorável e desbloqueada em seu favor, sob pena de lhe causar evidente prejuízo à subsistência.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo (fls. 10) e desacompanhado de preparo por ser a recorrente beneficiária da gratuidade judiciária. Veio resposta (fls. 22/29).

É o relatório.

O exequente busca o recebimento da quantia de R\$ 14.060,88, tendo havido o bloqueio de R\$ 121,08 das contas bancárias da executada (fls. 267 dos autos principais). Afirma a devedora que a quantia bloqueada é proveniente do salário-mínimo que percebe como operadora de telemarketing e se destina ao seu próprio sustento, sendo, portanto, totalmente impenhorável.

O art. 833, inciso IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”, ao passo que o inciso X do mesmo dispositivo dispõe que é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

No caso em tela, a executada é empregada sob vínculo celetista e recebe apenas um salário-mínimo mensal, mantendo contas correntes junto ao C6 Bank e Nubank (fls. 254/268 e 378/384 dos autos principais), tendo o bloqueio da totalidade do valor ocorrido na segunda instituição financeira.

Além disso, é inegável que o montante constrito era composto de valores poupados pela devedora para a manutenção de sua subsistência, porquanto irrisórios e condizentes com a remuneração percebida. Assim, independente do nome das contas, deve ser reconhecida a impenhorabilidade total da quantia bloqueada, inferior a quarenta salários-mínimos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS – MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp nº 1.795.956/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/05/2019, DJE 15/05/2019).

Desse modo, não constando que a hipótese dos autos se encaixe em uma das exceções previstas no § 2º do art. 833 do CPC, deve ser reconhecida a impenhorabilidade total do valor bloqueado e deferido o respectivo levantamento em favor da devedora.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator